



SENTENÇA

PROC N.º. 2190/2022

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: resolução contratual por total incumprimento do contrato celebrado entre as partes. Responsabilidade civil contratual, Incumprimento das obrigações assumidas.

Vem o requerente solicitar a resolução contratual, condenando-se a requerida no pagamento ao requerente da quantia de 777,00 €, acrescida dos juros de mora à taxa legal e anual em vigor, desde 1/10/2022 até efectivo e integral pagamento.

Pois que,

Em 17/7/2022, o requerente comprou à requerida no estabelecimento comercial desta, na cidade da Maia, um sofá de modelo “Caffi”, com a medida de 2,60 mts e uma cama cok o modelo “Balio”, com as medidas de 1,90x1,40 mts



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



O requerente pagou de imediato a quantia de 777,00 €, conforme documento aos autos, sendo que o prazo de entrega convencionado foi de 45 dias úteis acrescidos de 8 dias úteis para logística.

O bem em causa nunca foi entregue ao requerente.

O requerente efectuou sucessivos contatos para os serviços da requerida mas nunca conseguiu que lhe devolvessem a quantia paga nem sequer que lhe entregassem o sofá.

A procuradora e representante do requerente, conhecedora da situação até porque é casada com este e reside na mesma morada, veio confirmar todas as alegações constantes da reclamação.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente.

De acordo com a legislação em vigor, - seguindo na esteira do disposto no art 60º. da Constituição da República Portuguesa - a Lei de Defesa do Consumidor, L nº. 24/96 de 31/1, dispõe que o consumidor entendido como aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, tem direito, entre outros, à qualidade da prestação dos bens e serviços, à informação para o consumo, à protecção dos seus interesses



económicos, e à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados – Cfr arts 2, 3º., 4, 7º., 9º. 9º.-B e 12º. da LDC.

Assim sendo, de acordo com o regime da responsabilidade civil contratual, mais precisamente, o incumprimento contratual, cfr arts 406º. 432º., 436º., 496º., 762º., 763º., 874º., 879º., todos do CC, os contratos celebrados entre as partes, deverão ser cumpridos na íntegra e respeitadas todas as suas normas e, em caso de incumprimento, o devedor (requerida) é responsável pelos danos que causa ao credor (requerente).

No caso em apreço a requerida recebeu o preço do bem devidamente e integralmente pago em loja (ver doc 1 junto aos autos) e volvido o prazo convencionado pelas partes a requerida incumpriu o seu dever contratual de entrega do bem ao requerente.

Até ao momento nunca o fez.

Locupletou-se, injustamente, com a quantia de 777,00 € que lhe foi entregue pelo requerente, no âmbito da celebração do contrato de compra e venda, de um bem móvel que nunca entregou. Está, pois, configurada uma situação clássica de enriquecimento sem causa, prevista nos art 473º. do CC.

Face ao exposto, todos os factos ponderados, as provas existentes nos autos, decide-se,

Julgar totalmente procedente a reclamação apresentada pelo requerente e, em consequência,

- a) declarar-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado, entre requerente e requerida



- b) com a condenação da requerida na restituição ao requerente da quantia de 777,00 €, acrescida dos juros de mora à taxa legal e anual, contados desde 1/10/2022 até efetivo e integral pagamento

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Maia, 2 de maio de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO 4470-202 MAIA
TEL. 229 408 633 - FAX 229 408 634 - tac@cm-maia.pt - www.cm-maia.pt
5

5/